



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001468/2006-42
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-002.707 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Embargante AWP SERVICE BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.
CONTRADIÇÃO ENTRE JULGADOS CONEXOS. ERRO DE FATO.

Demonstrada contradição entre julgados conexos que impliquem em erro de fato impõe-se a sua correção em sede de embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO

Identificado que o contribuinte tem direito a saldo negativo de IRPJ, deve ser reconhecido o crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher os embargos, dando-lhe efeitos infringentes, por unanimidade de votos para reconhecer um crédito adicional ao contribuinte, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, exercício 2002, no montante de R\$ 658.287,37.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano.

Relatório

Trata-se de embargos acolhidos que apontou contradição entre julgados conexos julgados nesse Conselho em 27/08/2014.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo das PER/DCOMP apresentadas pela interessada, por meio das quais pretende compensar tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, com saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, que seria na importância de R\$ 719.094,18.

2. Os débitos relacionados encontram-se cadastrados no Sistema PROFISC de fls. 258/259, vinculados à DCOMP originalmente apresentada em 15 de dezembro de 2003, posteriormente retificada.

3. A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito da contribuinte, reconhecendo um crédito na importância de R\$ 334.454,50 e homologando as compensações até este montante, nos termos do Despacho Decisório de fls. 312/315, que se transcreve, parcialmente:

"RELATÓRIO

Trata-se de Declarações de Compensação (fls. 124/138, 155/196 e 199/256), formalizadas neste processo por meio de representação de jls.01/08, de saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2001, no valor de R\$ 410.585,33, com débitos vincendos de diversos tributos e contribuições; as Dcomps efetuaram-se nos termos do art. 891 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e art.26 da IN/SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Os débitos relacionados nas Declarações de Compensação, de fls. 124/138, 155/196 e 199/256, foram cadastrados no PROFISC, conforme extratos de fls.258/259.

FUNDAMENTAÇÃO

Apuração do Direito Creditório: Auditoria do Saldo Negativo do IRPJ de 31.12.2001

1. Ano-Calendário de 2001

Conforme indica a Ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ/2002, o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2001, de R\$ 410.585,33, foi assim determinado (fls. 17/60):

Cálculo do Imposto de Renda - PJ em Geral	R\$
IR sobre o Lucro Real - alíquota de 15%	204.411,18
(+) Adicional	112.274,12
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	8.176,45
(-) IR Retido na Fonte	719.094,18
(-) IR Mensal pago por Estimativa	-
(=) IR a Pagar	(410.585,33)

Em seguida, foi auditada a conformidade dos valores determinantes do saldo negativo do imposto de renda, comentando-se aqueles analisados:

a) Programa de Alimentação do Trabalhador PAT

Com relação ao PAT, dispõe o art.369 do Decreto nº 3.000/99, RIR/99, que são dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso V do § único do art. 249 (Lei 9.249, de 1995, art. 13º § 1º), o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração, desde que (art. 582) tal dedução fique limitada a 4% do imposto devido (Lei 9.532/97, art. 6º, I).

No que se refere ao Programa de Alimentação do Trabalhador, a contribuinte declarou na Ficha 05A Despesas Operacionais, linha 10 Alimentação do Trabalhador, fl.22, o valor de R\$ 435.922,52. O incentivo dedutível é de 15% da despesa (R\$ 65.388,37), limitado a 5% do imposto devido (R\$ 204.411,18 x 5% = R\$ 8.176,45), sendo considerado, como dedução, o primeiro valor.

b) Imposto de Renda Retido na Fonte

Segundo o art. 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/99, RIR/99, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Por sua vez o art. 837 dispõe, no cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.

O art.2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, na determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a Pessoa Jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Na determinação deste valor foram consideradas a DIPJ/2002 (fls. 17/60) e as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 260/309). Foi apurado o imposto de renda retido na fonte total, no ano-calendário de 2001, de R\$ 642.963,35.

c) Recomposição do Saldo Negativo

Com as alterações processadas nos itens acima, foi recalculado o saldo negativo do IRPJ de 31.12.2001, que passou de R\$ 410.585,33 para R\$ 334.454,50, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Cálculo do Imposto de Renda - PJ em Geral	R\$
IR sobre o Lucro Real - alíquota de 15%	204.411,18
(+) Adicional	112.274,12
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	8.176,45
(-) IR Retido na Fonte	642.963,35
<u>(-) IR Mensal pago por Estimativa</u>	
<u>[(=) IR a Pagar</u>	(334.454,50)]

DECISÃO e ORDEM DE INTIMAÇÃO

Diante do exposto, proponho o RECONHECIMENTO PARCIAL do direito creditório de R\$ 334.454,50, base 31.12.2001, e, nos termos do art. 47 da IN SRF n° 600, de 28.12.2005, a HOMOLOGAÇÃO das Compensações de fls.124/138, 155/196 e 199/256, vinculadas ao crédito aqui examinado até o limite apurado.

De acordo com a proposta acima, entretanto, em face das disposições contidas na Portaria de Delegação de Competência DRF/SBC n° 12/04, submeto à consideração do Sr. Delegado.

Com base no parecer retro, que aprovo, RECONHEÇO PARCIALMENTE o direito creditório contra a Fazenda Nacional a MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 52.910.023/000137, na importância de R\$ 334.454,50 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), base 31.12.2001. HOMOLOGO as compensações de fls.124/138, 155/196 e 199/256, até o limite do crédito reconhecido.

Dar ciência desta decisão ao interessado, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação de inconformidade junto à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, "[grifou-se]

4. Consta nos autos o despacho de fl. 419, que se transcreve:

"De acordo com o Despacho Decisorio n.º 14/07, do SEORT da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo de fls. 312/315, foi reconhecido parcialmente o direito creditório do contribuinte em epígrafe referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor original de R\$ 334.454,50 (...).

O contribuinte solicita compensação com débitos próprios através das DCOMPS n.ºs. 36378.06067.111006.1.7.020655,

35829.19454.111006.1.7.026304,
05966.97694.111006.1.7.023386 e
39002.24042.111006.1.7.021134 (fls. 405).

Através do sistema SIEF-PROCESSOS foi efetuada a compensação do direito creditório reconhecido conforme fls. 408/409, restando saldo devedor conforme extrato PROFISC ÀS FLS. 410/412. "

5. E à fl. 420, a DRF de origem assim se manifestou:

"Apresenta a interessada Declarações de Compensação (eletrônico) contendo débitos próprios a serem compensados com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ Exercício 2002, ano-calendário 2001.

O despacho decisório SEORT 14/2007 reconhece parcialmente o direito creditório em questão, não sendo, desta forma, suficiente à compensação de todos os débitos.

Tendo em vista o acima exposto e, baseado na Instrução Normativa n.º 600, de 28/12/2005, proponho proceder com a homologação parcial das compensações, conforme quadro abaixo:

DCOMP n.º	Cód. Rec.	PA	Venc.	Valor	situação
24074.55868.151203.1.3.02-3941 retificado DCOMP n.º 36378.06067.111006.1.7.02-0655	6912 2172	11/200 3 11/200 3	15/12/0 3 15/12/0 3	R\$25.715,4 0 R\$211.238,0 2	HOMOLOGADA
03195.3767 6.171203.1.3.02-1091 retificado DCOMP n.º 35829.1945 4.111006.1.7.02-6304	2484 2362	11/200 3 11/200 3	30/12/0 3 30/12/0 3	R\$ 134.230,68 R\$ 238.553,69	PARCIALMENTE HOMOLOGADA

24821.8055 7.150104.1.3.02-5100 retificado DCOMP n.º 05966.9769 4.111006.1.7.02-3386	912 172	2/2003 2/2003	5/01/04 5/01/04	\$ 67.325,62 \$207.891,78	NÃO HOMOLOGADA
16044.9861 8.300104.1.3.02-0220 retificado DCOMP n.º 39002.2404 2.111006.1.7.02-1134	484 484 484 362 362	9/2003 0/2003 1/2003 0/2003 2/2003	1/10/03 8/11/03 0/12/03 8/11/03 0/01/04	\$ 53,84 \$6.198,93 \$ 48.654,34 \$17.581,36 \$ 31.485,15	NÃO HOMOLOGADA

6. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 430, em 02 de maio de 2007, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 29 de maio de 2007, fls. 431/441, com as alegações que se seguem.

6.1. Afirma que a divergência entre o saldo negativo apurado na declaração de rendimentos, de R\$ 410.585,33, com o valor do mesmo saldo negativo apontado como

crédito a compensar na PER/DCOMP apresentada, de R\$ 719.094,18, objeto de Termo de Intimação por Irregularidade em PER/DCOMP (fl. 16), decorreu da ausência de campo próprio, nos formulários eletrônicos, para o registro da compensação. Em suas palavras:

"(...)• De fato, ao invés de compensar o imposto apurado naquela DIPJ contra o imposto retido na fonte no próprio ano-base, a Requerente optou por compensar primeiro o crédito de imposto de renda a restituir, apontado na DIPJ do exercício 1999/ano-base 1998, até o montante atualizado de R\$ 308.508,85, de maneira que manteve o direito à restituição do imposto retido na fonte por conta do qual o saldo (negativo) de IRPJ da DIPJ do exercício 2000/ano-base 2001 deveria ter sido consignado no montante de R\$ 719.094,18.

3. Como se percebe, e em suma, o saldo do imposto de renda a restituir no ano-base de 2001 deveria ser de R\$ 719.094,18, porque era direito da contribuinte compensar (como de fato compensou, na época) o imposto devido naquele ano, primeiramente com o imposto a restituir apurado no ano-base de 1998, sem prejuízo do direito de ver restituído (ou compensado) no futuro o saldo negativo de imposto apurado após aquela compensação."

6.2. Entende que o Despacho Decisório prolatado pronunciou-se sobre assunto diverso, pois, ao invés de se manifestar sobre a compensação do imposto a restituir de 1998, limitou-se a examinar a DIPJ de 2001, analisando apenas o imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário de 2001, que não foi objeto de compensação na DIPJ.

6.3. Acrescenta que a decisão em nada se referiu à questão que deu origem à intimação efetuada, pois se omitiu sobre qual das declarações deveria ser retificada pela empresa, se a DIPJ de 2001 ou a PER/DCOMP, diante da noticiada compensação do imposto a restituir do ano-base de 1998. E continua:

"6. Outrossim, há que se ressaltar que do cotejo entre o despacho n.º 14/2007 e ar. decisão de fls. 420, não é possível depreender-se porque a compensação informada na DCOMP n.º 35829.19454.111006.1.7.026304 foi parcialmente homologada, nem como foi obtido o débito remanescente de R\$ 146.685,54, nem muito menos o porquê de as compensações das DCOMPs 05966.97694.111006.1.7.023386 e 39002.24042.11103.1.7.021134 não terem sido homologadas.

7. Tendo em vista o exposto e considerando a evidente incompletude da r. decisão, requer seja a presente petição recebida como embargos de declaração aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, na ausência de disposição expressa da legislação que rege o processo administrativo tributário. (...)

8. Em não sendo esse o entendimento de V.Sa., requer seja a presente petição recebida desde logo como manifestação de inconformidade

(...)

6.4. Aduz que a DIPJ do ano-calendário de 2001 realmente apontava imposto de renda a compensar, retido na fonte ao longo do período de apuração, no valor de R\$ 719.094,18 (Linha 13, Ficha 12A) e saldo negativo de imposto de renda, a restituir, de R\$ 410.585,33 (Linha 18, Ficha 12A).

6.5. Na DIPJ teria demonstrado que, desde janeiro de 2001, vinha apurando prejuízos fiscais, para fins de cálculo do IRPJ mensal, e a partir de junho de 2001 apurou lucro

real sujeito ao pagamento do imposto e do adicional, como também passou a efetuar mensalmente a compensação do imposto devido contra créditos de que dispunha na época, relativos a saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, no valor original de R\$ 573.943,27.

6.6. Enfatiza que, embora dispusesse do imposto retido na fonte durante o ano-calendário de 2001, preferiu efetuar a compensação com o saldo negativo do ano-calendário de 1998, por se tratar de um crédito mais antigo. Além disso, a possibilidade dessa compensação estaria expressamente autorizada pelo Fisco na Pergunta de n.º 610, da Coletânea de Perguntas e Respostas da Receita Federal sobre os procedimentos a serem adotados na DIPJ do ano-calendário de 2001.

6.7. Acrescenta que o formulário eletrônico da DIPJ (ano-calendário de 2001) não possuía campo próprio para que pudesse consignar a compensação com o imposto a restituir de anos anteriores, e por essa razão o registro da compensação foi feito na Linha 07, Ficha 11, como se fosse uma compensação de imposto de renda retido na fonte.

6.8. Por outro lado, o formulário da DIPJ referente ao ano-calendário de 1998, possuía, na Ficha 12, o campo específico para compensação de "Saldo Negativo de Períodos Anteriores", (Linha 14) e na Ficha 13 possuía um campo apropriado para o registro da compensação do imposto a restituir, intitulado "Saldo Negativo de Períodos Anteriores (Linha 22).

6.9. Aduz que o IRPJ apurado no mês de dezembro, depois da redução dos incentivos fiscais (R\$ 8.176,45), foi compensado com saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 308.508,85, conforme consta nas Linhas 6 e 7 da Ficha 11 da declaração de rendimentos.

6.10. Dessa forma, teria sido formalizada na própria DIPJ do ano-calendário de 2001 a compensação de R\$ 308.508,85 com o saldo negativo do ano-calendário de 1998, tendo como conseqüência que o imposto de renda a restituir de 2001 seria de R\$ 719.094,18 e não de R\$ 410.585,33.

6.11. Foi por esses motivos que formalizou a PER/DCOMP número 24074.55868.151203.1.3.023941, onde consignou como crédito compensável a importância de R\$ 719.094,18, como saldo negativo do IRPJ de 2001, em conformidade com o Pedido de Restituição formalizado em 25 de novembro de 2002, processado sob número 13819.004455/200220, onde teria indicado o valor líquido, diminuído da compensação que descreve, no montante de R\$ 642.654,71.

6.12. Acrescenta que possuía no ano-calendário de 1998 um saldo negativo de R\$ 573.943,27, o qual, acrescido de juros SELIC até novembro de 2002, de R\$ 405.605,54, perfazia um montante de R\$ 979.548,81. Diminuindo-se dessa quantia o valor de R\$ 308.508,85, utilizado no ano-calendário de 2001, atualizada para R\$ 376.548,14, tem-se a importância de R\$ 642.654,71, consignada no pedido de restituição, conforme planilhas que anexa, documentos 6 e 7.

6.13. Entende que deva ser retificada a DIPJ do ano-calendário de 2001 ou então a PER/DCOMP entregue em 15/12/2003, pois o saldo negativo correto seria de R\$ 719.094,19 e não de R\$ 410.585,33. Em suas palavras:

"18. Ora, por um lado a retificação da DIPJ implicaria uma possível utilização do formulário eletrônico atual, que não possui campo adequado ao registro da compensação do imposto

a restituir de anos anteriores, o que inviabiliza essa hipótese de retificação sugerida no Termo de Intimação por Irregularidade em PER/DCOMP.

19. Por outro lado, a retificação da PER/DCOMP conduziria a uma diminuição (indevida) do saldo negativo do imposto de renda lá apontado (única forma de compatibilizá-lo com o valor apontado na DIPJ), e caso isso ocorresse, como é evidente, deveria então prevalecer para a requerente o direito à retificação do pedido de restituição (P.A. 13819.004455/200200), de modo que fosse reajustado o crédito ..a compensar, que foi originalmente consignado a menor, no valor de R\$ 642.654,71 (diminuído que foi, como se viu, da compensação de R\$ 308.508,85).

20. Como ainda não havia atentado para o problema, e à vista do prazo de 20 (vinte) dias assinalado na intimação em epígrafe, a requerente promoveu, por equívoco, a entrega de declaração de compensação retificadora, relativamente a PER/DCOMP em tela, que foi recepcionada eletronicamente em 22.9.2006, sob n." 06193.03090.220906.1.7.020530 (doe. 8), onde fez consignar que o saldo negativo da DIPJ do ano-base 2001/exercício 2002 corresponde a R\$410.585,33.

21. Após analisar mais detidamente a questão, todavia, em 11.10.2006, a Requerente procedeu a uma nova retificação daquela PER/DCOMP, restabelecendo seu crédito que, como se viu, corresponde efetivamente ao montante de R\$ 719.094,18, originalmente informado ao Fisco (doc. 9).

22. Tendo em vista que as circunstâncias acima implicam na necessidade de maior aprofundamento no exame fazendário antes de se dar cumprido o Termo de Intimação por irregularidade em PER/DCOMP, e considerando a necessidade de resguardar os direitos da requerente no tocante à compensação integral de seus créditos, antes que os mesmos sejam alcançados pela caducidade ou pela prescrição, foi expressamente requerido, na petição já juntada, o exame das considerações e documentos acima mencionados, com vistas à reformulação conforme o caso da intimação em tela.

6.14. Assevera que o Despacho Decisório desconsiderou parte do imposto de renda retido na fonte, em vista das informações constantes das DIRF entregues pelas fontes pagadoras. No entanto, possui os comprovantes de rendimentos, acostados à petição protocolada em 29/03/2007 como Anexo "A", que comprovariam a retenção na importância de R\$ 689.364,21 e não de R\$ 642.963,35.

6.15. Acrescenta que incluiu e ofereceu à tributação todas as receitas auferidas no ano-calendário de 2001, sendo que a maioria das fontes pagadoras forneceu informes de rendimentos e, mesmo em relação àqueles não fornecidos, sofreu a retenção do imposto.

6.16. Finaliza sua petição:

"28. Face a todo o exposto, a requerente vem manifestar sua irresignação com a homologação parcial das compensações informadas na DCOMP n.º 35829.19454.1.11006.1.7.026304 e não homologação das compensações informadas nas DCOMP n.ºs. 05966.97694.111006.1.7.023386 e 39002.24042.111006.1.7.021134 e requerer seja provida a presente manifestação de inconformidade para que outra decisão seja proferida pela requerida, com análise de todas as circunstâncias e documentos já juntados aos autos, ou alternativamente, e dependendo do entendimento desta Eg. Corte para que seja reformada aquela r. decisão, tanto para fins de conformação de saldo de imposto de renda retido na fonte no ano-base de 2001, quanto para o exame das demais matérias sobre as quais se omitiu a autoridade em primeira instância, "[grifou-se]

7. Consta ainda dos autos o despacho de fl. 472, onde a DRF de origem esclarece que:

"Através dos cálculos acostados à fls. 421/426, utilizando-se como crédito o pedido de restituição vinculado ao presente processo (fl. 233), verificou-se a insuficiência de crédito para liquidar os débitos apresentados por meio das declarações de compensação, caso seja restabelecido o crédito pleiteado pelo interessado. O débito excedente foi transferido para o processo n.º 10923.000117/200710, para prosseguimento quanto à cobrança, em observância ao art. 48, §3º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 600/2005."

8. Por fim, em 11 de setembro de 2007, a contribuinte apresentou a petição de fls. 474/498, por meio da qual noticia a existência de ação judicial onde foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos 13819.001468/2006-42 e 10923.000117/2007-10 (desmembramento do primeiro), além de outros processos que, como este último, venham a ser iniciados pelas autoridades fazendárias, além de determinar que esta última se abstenha de inscrever a autora no CADIN, até decisão final a ser proferida.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE PEDIR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO. No ano-calendário de 2001, a compensação de débitos com saldos negativos do IRPJ de períodos anteriores deveria ser informada em DCTF-Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, a qual, no entanto, não foi apresentada pela contribuinte.

A alteração da fundamentação que embasou o pleito, apresentada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO ANUAL. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte constituem antecipação do saldo de tributo a pagar apurado no período. Contribuem para a apuração de eventual saldo negativo do IRPJ, mas com ele não se confundem. Comprovada a existência de saldo negativo do IRPJ, este poderá ser restituído pela Administração Tributária a pedido, ou utilizado pela contribuinte com compensações futuras.

A restituição de saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável.

Rest/Ress. Def. em Parte Comp.Homolog. em Parte

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Vieram os autos a julgamento nesse Conselho em 31/03/2011, tendo sido a decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

Ementa. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA. Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

A lei pode nas condições que estipular autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não se admitindo, portanto, o desrespeito ao princípio da competência positivado na legislação de regência do imposto de renda que garante que as retenções inclusas no cálculo do saldo negativo do IRPJ devam se referir a receitas auferidas no próprio ano-calendário correspondente às retenções.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, de 2002.

A compensação tributária, a partir de 1º de outubro de 2002, quando exercitada pelo contribuinte, requisita, nas hipóteses legalmente permitidas, a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), independentemente do encontro de contas versar sobre tributos e contribuições de mesma ou diferentes espécies e destinação constitucional.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

A r.decisão foi embargada tendo sido recebidos os embargos com efeitos infringentes e ordenada resolução nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário:2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO ENTRE JULGADOS CONEXOS. ERRO DE FATO.

Demonstrada contradição entre julgados conexos que impliquem em erro de fato impõe-se a sua correção em sede de embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos, dando-lhes efeitos infringentes para baixar o processo de diligência, nos termos do voto do relator.

Os embargos trataram da seguinte situação:

Não há propriamente contradição no presente julgado, mas tão somente uma contradição entre o que se decidiu neste processo e o que se decidiu no processo n.13819.004455/200200, onde se discute as compensações referentes ao saldo negativo do ano-calendário de 1998.

(...)

*Por sua vez nas fls. 82 e 84 (13819.004455/200200), respectivamente, constata-se de fato que foi feita na DIPJ do ano-calendário de 2001 essas compensações nos valores de R\$ 50.836,68 e R\$ 257.672,17, totalizando o valor **R\$ 308.508,85**, mesmo que utilizando-se de campos inadequados.*

Na verdade essa situação aconteceu por existir uma conexão lógica entre ambos os processos que seria mais facilmente resolvida se fossem julgados conjuntamente, ou que um determinado processo aguardasse o deslinde do outro, o que não foi o caso, pois estão sendo julgados em turmas diferentes.

Observar que se a situação dos dois processos mencionados permanecer a mesma (ainda não existe decisões administrativas definitivas), o contribuinte será penalizado, pois a negativa no presente processo não poderia implicar em redução do saldo negativo de 1998, como se encontra até então configurado no processo n. 13819.004455/200200 (também em fase de embargos, em outra Turma).

Por outro lado, há que se ter o cuidado de não se reverter a situação dos dois processos de forma simultânea, afinal o outro processo ainda está em fase de embargos, pois assim o contribuinte receberá em duplicidade o referido crédito.

Nesse contexto de incerteza, inclino-me para acolher os embargos, dando-lhes efeitos infringentes, para baixar o processo em diligência.

Assim, tendo em vista que existiam dois processos em que se pleiteava os mesmos créditos e esse não concedeu o crédito por consequência daquele e vice-versa, foi determinada a diligência para que:

O Setor competente deve então adotar as seguintes providências:

- 1) Confirmar se a situação de contradição acima retratada corresponde à realidade.*
- 2) Confirmada essa situação, refazer o saldo negativo considerando na composição esse crédito de R\$ 308.508,85 e homologar as compensações até o limite desse crédito, feitas as atualizações legais.*
- 3) Prestar esclarecimentos no processo conexo a respeito dessa situação de forma que não se permita o locupletamento em duplicidade.*

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, se for o caso prestando esclarecimento adicionais, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Pois bem, a autoridade verificou a seguinte situação, conforme consta do relatório de fls.2.834 e segs :

Não foi identificado aproveitamento em duplicidade de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do EX 1999.

O Saldo Negativo de IR do EX 2002 foi recalculado onde apurados um saldo negativo no valor de R\$ 658.287,37 (seiscentos e cinquenta e oito mil e duzentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrado no quadro acima.

Voto

Conselheiro Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos da legislação, dele devendo-se conhecer.

Tendo em vista que a diligência solicitada por essa Turma tinha como objetivo principal a confirmação de que as estimativas de junho e dezembro de 2001, nos respectivos valores de R\$50.836,68 e R\$257.672,17 haviam sido compensadas com o saldo negativo apurado em 1998 e se, por conseguinte, deveriam ser consideradas na composição do saldo negativo de 2001, observa-se que o Relatório Fiscal confirmou esse direito à Contribuinte conforme quadro abaixo:

Cálculo do Imposto de Renda – PJ em Geral – EX 2002 – AC 2001	R\$
IR sobre o Lucro Real – alíquota de 15%	204.411,18
(+) Adicional	112.274,12
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(8.176,45)
(-) IR Retido na Fonte Aferido pelo SEORT (DD 14/2007, de 12/01/2007)	(642.963,35)
(-) IR Retido na Fonte reconhecido pela DRJ	(15.324,02)
(-) IR Mensal pago por Estimativa, via compensação com Saldo Neg. EX. 1999.	(308.508,85)
(=) IR a pagar (Saldo Negativo de I.R.P.J – EX. 2002)	(658.287,37)

Ou seja, foi apurado um saldo negativo a ser compensado no total de R\$658.287,37.

Como o valor que se pretende compensar era de R\$719.094,18 e a DRJ já havia deferido parcialmente o pleito da contribuinte na importância de R\$344.454,50, tem-se que o valor apurado no relatório fiscal é mais do que suficiente para a compensação do saldo remanescente desse processo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento aos embargos para reconhecer um crédito adicional ao contribuinte, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, exercício 2002, no montante de R\$ 658.287,37.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga